



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051769-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante APARECIDA DE FÁTIMA BONI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25349

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.
2051769-42.2025.8.26.0000**

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTE: APARECIDA DE FÁTIMA BONI

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência do débito. Suspensão dos descontos. Fase instrutória. Impossibilidade de modificação do pedido. Artigo 329 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual se volta, a agravante, contra a decisão que indeferiu o pedido para incluir na ordem de suspensão outro contrato, que está sendo descontado de seu benefício previdenciário.

Insiste no cabimento de ampliação do pedido, porquanto a instituição financeira continua fazendo

descontos indevidos em seu benefício previdenciário, mas referentes a outro contrato.

O recurso foi recebido, tendo a agravada apresentado contraminuta postulando o improvimento do agravo.

É o relatório.

Dispõe o artigo 329 do Código de Processo Civil:

“O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

Ingressou, a agravante, com a presente ação com o intuito de ver suspensos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, referente ao contrato nº 80842861, o qual desconhece. Aponta que outro foi firmado para que os descontos continuassem.

No entanto, como bem observado pela decisão agravada, *“a decisão de fls. 42/43 suspendeu a cobrança referente ao contrato lá especificado e objeto desta lide. Eventual cobrança indevida proveniente de outro contrato deve ser analisada em ação própria, uma vez que não cabe aqui sua discussão”*

Nos moldes da regra do ordenamento jurídico processual, inexistente autorização para ampliação do objeto da ação após o despacho saneador.

Desta forma, há que se manter a decisão agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator